

REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 292

Senhores Deputados. — A vossa comissão de negócios estrangeiros, apreciando o projecto de lei destinado a ratificar a Convenção assinada na Haia em 3 de Abril de 1913, para se submeter a um árbitro único a divergência

relativa à demarcação do artigo 3-10.º da Convenção de Timor, de 1 de Outubro de 1904, é de parecer que êle merece a vossa aprovação.

Sala das sessões da comissão, em 17 de Junho de 1913.

Miguel Abreu.
José Montez.
Angelo Vaz.
José de Abreu (relator).

Proposta de lei n.º 222-B

Em 1 de outubro de 1904 foi assinada na Haia uma convenção pela qual ficaram estabelecidos os limites das possessões portuguesas e holandesas na Ilha de Timor. Estipulou-se nessa convenção a troca dos territórios que Portugal possuía encravados em território holandês pelos que pertenciam à Holanda encravados no território português; cedeu a Holanda o Maucatar a Portugal (artigo 1.º do tratado) e Portugal aos Países Baixos Noimuti, Tahakay e Tamiru Ailala (artigo 2.º)

O'Kussi-Ambeno, não considerado como enclave, foi delimitado pelo artigo 3.º da convenção, estipulando-se no artigo 4.º que a troca mencionada nos artigos 1 e 2 só se tornaria efectiva depois de realizada a demarcação do extremo nordeste daquele limite, correspondente ao n.º 10 do artigo 3.º

A delimitação desta parte de O'Kussi-Ambeno foi fixada na convenção pela confluência do Rio Oé-Sunan com o Noël Bilomi e pelo curso do Oé-Sunan, seguindo por Nipani e Kelali, para ganhar a nascente do Noël-Meto, cujo *thalweg* depois percorre. Mas quando procediam aos estudos preparatórios da demarcação, reconheceram os comissários dos dois Países que o tratado continha uma referência inexacta. Não havia afluente do Bilomi com o nome de Oé-Sunan.

Daqui uma discordância importante: os portugueses sustentavam que existindo um rio de nome Oé-Sunam, devia o limite seguir por êsse rio, embora não fôsse afluente do Bilomi; os holandeses pretendiam que havendo um afluente do Bilomi no ponto em que, segundo êles, o Bilomi deixava de ser limite, por êsse afluente, embora se não chamasse Oé Sunan, devia a fronteira ficar assinalada.

Os comissários não podendo chegar a acôrdo resolveram entregar o assunto aos seus Governos, e as duas

chancelarias, discutindo largamente os argumentos de parte a parte apresentados, também não conseguiram fazer prevalecer qualquer dos pontos de vista. Impunha-se portanto a arbitragem, que o Govêrno da República não hesitou em propor, tanto em obediência aos princípios da Constituição política portuguesa, como em consideração das estipulações contractuais (artigo 14.º da Convenção de 1 de outubro de 1904, artigo 1.º da Convenção de Arbitragem da mesma data, artigo 38.º da Convenção da Haia, de 18 de outubro de 1907).

Não escapam ao espirito esclarecido da Câmara as vantagens da rápida resolução desta questão, entre as quais avulta a de facilitar as relações amigáveis entre as duas colónias. Entendeu o Govêrno da República que o processo mais expedito seria o de se recorrer a um árbitro único, e obteve o assentimento do Govêrno dos Países Baixos. Se tal forma de arbitragem estivesse expressamente indicada no tratado sôbre que versa a divergência, poderiam os dois Govêrnos combiná-la na forma de simples compromisso. Não o estando, pareceu mais adequada a negociação duma Convenção especial. É êsse o instrumento diplomático para o qual, previamente assegurado do assentimento do Presidente da Confederação Suíssa a designar o árbitro em caso de desacôrdo (artigo 1.º) o Govêrno da República vem pedir a sanção parlamentar, nos termos do seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É aprovada para ratificação a Convenção assinada na Haya em 3 de abril de 1913 para se submeter a um árbitro único a divergência relativa à demarcação do artigo 3-10.º da Convenção de Timor, de 1 de outubro de 1904.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, em 22 Maio de 1913.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *António Caetano Macieira Júnior.*

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE et SA MAJESTÉ LA REINE DES PAYS-BAS, considérant que l'exécution de la Convention conclue entre le Portugal et les Pays-Bas à la Haye le 1^{er} octobre 1904, concernant la délimitation des possessions portugaises et néerlandaises dans l'île de Timor, a fait naître un différend au sujet de l'arpentage de la partie de la limite visée à l'article 3, 10^e de cette Convention;

désirant mettre fin à l'amiable à ce différend;

vus l'article 14 de ladite Convention et l'article 38 de la Convention pour le règlement pacifique des conflits internationaux conclue à la Haye le 18 octobre 1907;

ont nommé pour Leurs plénipotentiaires, savoir:

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE:

Son Excellence Monsieur ANTONIO MARIA BARTHOLOMEU FERREIRA, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire à la Haye;

SA MAJESTÉ LA REINE DES PAYS-BAS:

Son Excellence Monsieur le Jonkheer DE MASEES VAN SWINDEREN, Son Chambellan, Son Ministre des Affaires Etrangères,

lesquels, dûment autorisés à cet effet, sont convenus des articles suivants:

ARTICLE 1.

Le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement de Sa Majesté la Reine des Pays-Bas conviennent de soumettre le différend susmentionné à un arbitre unique à choisir parmi les membres de la Cour permanente d'Arbitrage.

Si les deux Gouvernements ne pourraient tomber d'accord sur le choix de tel arbitre, ils adresseront au Président de la Confédération Suisse la requête de le désigner.

ARTICLE 2.

L'arbitre statuant sur les données fournies par les Parties, décidera en se basant sur les traités et les principes généraux du droit international, comment doit être fixée conformément à l'article 3, 10^e de la Convention conclue à La Haye le 1^{er} octobre 1904 concernant la délimitation des possessions portugaises et néerlandaises dans l'île de Timor, la limite à partir de la Noël Bilomi jusqu'à la source de la Noël Meto.

ARTICLE 3.

Chacune des Parties remettra par l'intermédiaire du Bureau International de la Cour permanente d'Arbitrage à l'arbitre dans un délai de 3 mois après l'échange des ratifications de la présente Convention un mémoire contenant l'exposé de ses droits et les documents à l'appui et en fera parvenir immédiatement une copie certifiée conforme à l'autre Partie.

A l'expiration du délai susnommé chacune des Parties aura un nouveau délai de 3 mois pour remettre par l'intermédiaire susindiqué à l'arbitre, si elle le juge utile, un second mémoire dont elle fera parvenir une copie certifiée conforme à l'autre Partie.

L'arbitre est autorisé à accorder à chacune des Parties qui le demanderait une prorogation de 2 mois par rapport aux délais mentionnés dans cet article. Il donnera connaissance de chaque prorogation à la Partie adverse.

ARTICLE 4.

Après l'échange de ces mémoires aucune communication écrite ou verbale ne sera faite à l'arbitre, à moins

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA PORTUGUESA e SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS, considerando que a execução da Convenção concluída entre Portugal e os Países Baixos na Haia em 1 de outubro de 1904, relativa à delimitação das possessões portuguesas e neerlandesas na ilha de Timor fez nascer uma divergência com respeito à agrimensura da parte do limite indicada no artigo 3, 10.º desta Convenção;

desejando pôr termo amigavelmente a esta divergência; vistos o artigo 14 da dita Convenção e o artigo 38 da Convenção para a solução pacífica dos conflitos internacionais concluída na Haia em 18 de outubro de 1907; nomearam por Seus plenipotenciários, a saber:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA PORTUGUESA:

Sua Excelência o Senhor António Maria Bartholomeu Ferreira, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário na Haia;

SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS:

Sua Excelência o Senhor Jonkheer de Marees van Swinderen, Seu Camarista, Seu Ministro dos Negócios Estrangeiros,

os quais, devidamente autorizados para êste efeito, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

O Governo da República Portuguesa e o Governo de Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos concordam em submeter a divergência acima mencionada a um árbitro único a escolher entre os membros do Tribunal permanente de Arbitragem.

Se os dois Governos não puderem chegar a acôrdo sobre a escolha de tal árbitro, dirigirão ao Presidente da Confederação Suíça o pedido de o designar.

ARTIGO 2.º

O árbitro estatuindo sobre os dados fornecidos pelas Partes, decidirá baseando-se sobre os tratados e os princípios gerais do direito internacional, como deve ser fixado, conforme o artigo 3, 10.º da Convenção concluída na Haia em 1 de outubro de 1904 relativa à delimitação das possessões portuguesas e neerlandesas na ilha de Timor, o limite a partir da Noël Bilomi até à nascente da Noël Meto.

ARTIGO 3.º

Cada uma das Partes enviará ao árbitro, por intermédio da Repartição Internacional do Tribunal permanente d'Arbitragem, no prazo de 3 meses, depois da troca das ratificações da presente Convenção, uma memória contendo a exposição dos seus direitos e os documentos comprovativos e remeterá imediatamente uma cópia autêntica à outra Parte.

No fim do prazo citado cada uma das Partes terá um novo prazo de 3 meses para enviar pelo intermediário mencionado ao árbitro, se ela o julgar útil, uma segunda memória da qual remeterá uma cópia autêntica à outra Parte.

O árbitro é autorizado a conceder a cada uma das Partes que lhe pedir uma prorrogação de dois meses em relação aos prazos mencionados neste artigo. Dará conhecimento de cada prorrogação à Parte adversa.

ARTIGO 4.º

Depois da troca destas memórias nenhuma comunicação escrita ou verbal será feita ao árbitro, excepto se êste se

que celui-ci ne s'adresse aux Parties pour obtenir d'elles ou de l'une d'elles des renseignements ultérieurs par écrit.

La Partie qui donnera ces renseignements en fera parvenir immédiatement une copie certifiée conforme à l'autre Partie et celle-ci pourra, si bon lui semble, dans un délai de 2 mois après la réception de cette copie, communiquer par écrit à l'arbitre les observations auxquelles ils lui donneront lieu. Ces observations seront également communiquées immédiatement en copie certifiée conforme à la Partie adverse.

ARTICLE 5.

L'arbitre siégera à un endroit à désigner par lui.

ARTICLE 6.

L'arbitre fera usage de la langue française tant dans la sentence que dans les communications qu'il aura à adresser aux Parties dans le cours de la procédure. Les mémoires et autres communications émanant des Parties seront dressés dans cette langue.

ARTICLE 7.

L'arbitre décidera de toutes les questions qui pourraient surgir relativement à la procédure dans le cours du litige.

ARTICLE 8.

Aussitôt après la ratification de la présente Convention chacune des Parties déposera entre les mains de l'arbitre une somme de deux mille francs à titre d'avance pour les frais de la procédure.

ARTICLE 9.

La sentence sera communiquée par écrit par l'arbitre aux Parties.

Elle sera motivée.

L'arbitre fixera dans sa sentence le montant des frais de la procédure. Chaque Partie supportera ses propres frais et une part égale des dits frais de procédure.

ARTICLE 10.

Les Parties s'engagent à accepter comme jugement en dernier ressort la décision prononcée par l'arbitre dans les limites de la présente Convention et à l'exécuter sans aucune réserve.

Tous différends concernant l'exécution seront soumis à l'arbitre.

ARTICLE 11.

La présente Convention sera ratifiée et entrera en vigueur immédiatement après l'échange des ratifications qui aura lieu à la Haye aussitôt que possible.

En foi de quoi, les plénipotentiaires respectifs ont signé la présente Convention qu'ils ont revêtue de leurs cachets.

Fait en double à la Haye, le 3 avril 1913.

(L. S.) *Antônio Maria Bartholomeu Ferreira.*
(L. S.) *R. de Marees van Swinderen.*

dirigir às Partes para obter delas, ou duma delas, esclarecimentos ultteriores por escrito.

A Parte que der estes esclarecimentos enviará imediatamente uma cópia autêntica à outra Parte e esta poderá, se julgar conveniente, no prazo de dois meses depois da recepção desta cópia, comunicar por escrito ao árbitro as observações a que esses esclarecimentos dêem lugar. Estas observações serão da mesma forma comunicadas imediatamente em cópia autêntica à Parte contrária.

ARTIGO 5.º

O árbitro exercerá as suas funções em sítio por êle designado.

ARTIGO 6.º

O árbitro servir-se há da língua francesa tanto na sentença como nas comunicações que tiver de dirigir às Partes no decorrer do processo. As memórias e outras comunicações emanando das Partes serão redigidas nesta língua.

ARTIGO 7.º

O árbitro decidirá sobre todas as questões que possam surgir relativamente ao processo no decorrer do litígio.

ARTIGO 8.º

Logo depois da ratificação da presente Convenção cada uma das Partes depositará nas mãos do árbitro uma soma de dois mil francos a título de preparo para as despesas do processo.

ARTIGO 9.º

A sentença será comunicada por escrito pelo árbitro às Partes.

Será fundamentada.

O árbitro fixará na sua sentença a importância das despesas do processo. Cada Parte suportará as suas despesas próprias e uma parte igual das ditas despesas do processo.

ARTIGO 10.º

As Partes comprometem-se a aceitar como julgamento em última instância a decisão pronunciada pelo árbitro nos limites da presente Convenção e a executá-la sem reserva alguma.

Todas as divergências relativas à execução serão submetidas ao árbitro.

ARTIGO 11.º

A presente Convenção será ratificada e entrará em vigor imediatamente depois da troca das ratificações que se realizará na Haia logo que fôr possível.

Em fé do que, os plenipotenciários respectivos assinaram a presente Convenção e lhe apuseram os seus selos.

Feito em duplicado na Haia, em 3 de abril de 1913.

(L. S.) *Antônio Maria Bartholomeu Ferreira.*
(L. S.) *R. de Marees van Swinderen.*